

**Parecer Jurídico 74/2017 - Procuradoria Geral****Referência:** Projeto de Lei nº 031/2017**Autoria:** Legislativo Municipal

Ementa: Institui a Campanha de estímulo ao cuidado da saúde mental e bem estar, denominada “Janeiro Branco” no âmbito do município de Gramado e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 031/2017, de iniciativa do Legislativo Municipal, protocolado em 06/11/2017, de autoria da Comissão de Saúde, Educação e Meio Ambiente.

Aduz a comissão, na sua justificativa, que a iniciativa da presente propositura visa sensibilizar a população quanto à importância da prevenção do suicídio, depressão e ansiedade.

Discorre ainda que, durante o mês de janeiro ocorrerá a Campanha Janeiro Branco, mediante organização e participação voluntária de profissionais da saúde, artistas, comunicadores e da população interessada, que incentivará a reflexão sobre saúde mental e emocional, qualidade de vida, qualidade emocional de suas relações, além de ações que assegurem a prevenção ao suicídio, detecção e tratamento da depressão e ansiedade.

Justifica ainda que o mês de janeiro foi escolhido, devido ao fato de que, em geral, no início do ano as pessoas estão predispostas a pensar sobre suas vidas em diversos aspectos, considerando janeiro um “mês terapêutico”.

A cor branca será evidenciada através de ações diversas, como simbologia da Campanha.



É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o presente PL apresenta-se adequado, sendo composto por artigos, incisos e alíneas. A data de vigência constou a data da publicação, cabível para leis de pequena repercussão, como é o caso.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre Instituir Campanha de estímulo ao Cuidado da Saúde Mental e Bem estar, denominada “Janeiro Branco”.

Não há dúvida que a saúde pública no município trata-se de matéria de interesse local, dispondo assim os municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E vale



acrescentar, não há na Constituição Federal em vigor, reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, como campanhas de prevenção, conscientização e reflexão da população sobre temas que possam resultar na melhoria das condições e qualidade de vida da população, razão pela qual se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem são de competência concorrente.

No exercício de sua função normativa, a Câmara Municipal está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, como iniciativas voltadas a zelar pela saúde pública, desde que não interfira na organização do município, não lhe imponha obrigações e não gere despesas, a teor do que dispõe a Lei Orgânica, *in verbis*:

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

(...)

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência comum no Município a iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local, como campanha de estímulo ao cuidado da saúde mental e bem estar da comunidade, sendo possível ao Poder Legislativo instituir campanhas desenvolvidas de forma voluntária, neste sentido..

Desta forma, a normatização apresentada não está presente nas vedações impostas pelo art. 61, § 1º, da CF, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, de sorte que, **por exclusão**, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, podendo ser proposto por iniciativa de vereador ou comissão. Assim, a competência é comum na matéria posta, **NÃO** se registrando, desta forma, vício de origem na presente propositura.



Pelo exposto, entendemos ser cabível a comissão de saúde, educação e meio ambiente iniciar o processo legislativo, nos termos apresentados.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativa privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Destarte, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, sendo também esta a redação dada ao artigo 6º, XXIV, da Lei Orgânica, e que respaldam juridicamente a proposição, *ex positis*:

Pela CF/88:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pela Lei Orgânica:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"



A saúde é direito de todos e dever do Estado. É assim que a Constituição de 1988 protege a saúde, reconhecendo-a como um direito fundamental do ser humano. A partir desse reconhecimento, importantíssimo para a proteção da saúde no Brasil, a Constituição oferece os fundamentos jurídicos que devem ser observados pelo Estado e pela sociedade no desenvolvimento de ações que visem à promoção, à proteção e à recuperação da saúde no país.

A Constituição de 1988 dedicou alguns artigos para expressamente dispor sobre os grandes princípios e diretrizes que devem pautar as ações do Estado e da sociedade na busca da proteção do direito à saúde no Brasil, quais sejam:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A partir desse avanço Constitucional, os legisladores brasileiros passaram a produzir um conjunto de normas jurídicas voltadas justamente à proteção do direito à saúde no país, ampliando de forma bastante significativa a abrangência do direito sanitário brasileiro.

Na Constituição Estadual o direito à saúde e ações para sua promoção estão pautadas como dever do Estado, senão vejamos:

“Art. 241. A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação.”

Na Lei Orgânica Municipal as políticas de saúde pública também estão definidas como obrigações do Estado, assim dispondo:



"Art. 124. Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva."

Portanto, iniciativas para melhorias na condição de saúde mental e bem estar da população são sempre válidas e positivas aos municíipes, e estão em consonância com toda legislação infra constitucional vigente, conforme demonstrado..

Como a presente propositura não cria nenhuma obrigação ao Poder Executivo, vez que define a organização e divulgação da Campanha através da participação voluntária de profissionais da saúde, comunicadores e artistas, requerendo tão somente que a mesma passe a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, não vemos óbice quanto a sua tramitação.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 031/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 14 de novembro de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402